



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16643.000032/2009-26
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-001.001 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Assunto PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Recorrente LABORATÓRIOS PFIZER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 541/566, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calandário de 2004 a 2007, no valor histórico de R\$ 27.046.560,03.

Segundo consta no termo de fiscalização, o Auto de Infração foi lavrado por entender a Fiscalização que o contribuinte teria calculado seus ajustes de importação de produtos que sofreram agregação de valor no país de forma equivocada, bem como por entender que o

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-001.001 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16643.000032/2009-26

contribuinte utilizou prejuízo fiscal inexistente nos anos-calendário de 2005 e 2006, e base de cálculo negativa de CSLL inexistente nos anos-calendário de 2006 e 2007.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1.279/1.299) pugnando pela improcedência integral do Auto de Infração, o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) **Preliminarmente**, alega que o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado com relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 26/11/04, tendo em vista que estão fulminados pela decadência;
- b) Que o Impugnante está sujeito à apuração do IRPJ e da CSLL sob o regime de estimativa mensal, e que se há pagamentos mensais de tributos ao longo do período-base, é lícito pressupor a ocorrência de fatos geradores mensais, e que não se pode sustentar que o fato gerador dos tributos em comento somente ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário;
- c) Que o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial deve ser contado nos moldes do §4º do art. 150 do CTN, ou seja, a partir da data da ocorrência do fato gerador;
- d) Que tendo em vista que o Impugnante tomou ciência da autuação em 26/11/2009, e que os fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro a dezembro de 2004, resta comprovado que se operou decadência quanto ao direito de o Fisco exigir qualquer parcela do IRPJ e da CSLL relativos aos meses de janeiro até 25/11/2004;
- e) **No mérito**, alega que importou determinados medicamentos de empresa a ela vinculada no exterior. Tendo isto em vista, a Requerente efetuou os cálculos previstos na Lei n.º 9430/96 a fim de que fossem realizados os ajustes de preços de transferência. Ditos ajustes foram feitos com base no Método Preço de Revenda - Menos Lucro - PRL, com aplicação de margem de lucro de 20% ("PRL-20%") nos casos dos medicamentos importados em sua forma acabada (a granel) ou com aplicação de margem de 60% ("PRL-60%"), nos casos de importação de princípios ativos, conforme tabela abaixo;

PRL 60%
TORVASTATINA CALCICA
MESILATO DE DANOFLOXACIN
FIBRINUCLEASE
OXITETRACICLINA DIHIDRATADA
CLORIDRATO DE LINCOMICINA

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-001.001 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16643.000032/2009-26

PRL 20%
DECTOMAX 500ML
PYRIDIUM TABLETS
PYRIDIUM 200MG
VIAGRA COMPRIMIDOS 25MG
CELEBRA 200MG
CELEBRA 100MG

- f) Que os produtos importados “a granel” se encontravam em sua forma definitiva, ou seja, já foram importados prontos para consumo, e que apenas foram embalados e rotulados no Brasil antes que houvesse sua revenda no mercado nacional, de modo que o Impugnante utilizou o método PRL-20% para efetuar os cálculos de ajustes de preços de transferência;
- g) Que o artigo 18 da Lei n.º 9430/96, com as alterações trazidas pela Lei n.º 9959/00, determina que o PRL-20% pode ser utilizado em qualquer hipótese, excetuando-se apenas aquelas em que haja aplicação dos bens importados à produção (entendida como a modificação substancial da natureza do bem importado), e que em momento algum a lei vedou sua utilização nas hipóteses em que há mera agregação de valor ao produto no Brasil;
- h) Que a Instrução Normativa n.º 243/02, ao determinar que o PRL-20% não poderia ser utilizado em hipóteses em que há mera agregação de valor ao produto, foi além do que determina a Lei;
- i) Que tal instrução normativa também extrapolou a legislação, ao alterar a forma de cálculo dos ajustes baseados no PRL-60%, indo além do que determina a Lei n.º 9.959/00 (considera uma margem de lucro de 60%, calculada sobre o preço de revenda, diminuído das deduções previstas na Lei 9.430/96 e do valor agregado no País);
- j) Que a mencionada Instrução Normativa n.º 243/02 modificou a estrutura do PRL-60% por introduzir um procedimento adicional em comparação aos termos das revogadas Instruções Normativas n.º 113/00 e n.º 32/01, de modo que nos termos da nova IN, é necessário efetuar um cálculo proporcional sobre o preço líquido de venda, para somente depois determinar o valor da margem de lucro e o preço parâmetro aplicável;
- k) Que essa alteração na forma de cálculo aumenta de forma substancial o valor dos ajustes tributáveis, já que o cálculo da margem de lucro de 60%, passou a ser aplicada somente sobre o valor da participação do bem importado sobre o preço líquido de venda, e não mais sobre o preço líquido de venda total, como determinava a Lei n.º 9.959/00 e as instruções normativas anteriores;
- l) Que a alteração no modo de cálculo do método PRL modifica o próprio critério de determinação da base de incidência tributária, e que tal

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-001.001 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16643.000032/2009-26

modificação jamais poderia ser introduzida por uma Instrução Normativa, que é norma secundária de direito tributário, de modo que violou o princípio da estrita legalidade previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal de 1988;

- m) Que, portanto, o Impugnante utilizou corretamente da metodologia prevista na Lei n.º 9959/00 para calcular os ajustes feitos com base no PRL-60% para a importação de princípios ativos, bem como que no que diz respeito aos medicamentos importados em sua forma definitiva, ainda que se considerasse que o Impugnante deveria utilizar o PRL-60%, o que se admite apenas para argumentar, tais ajustes deveriam ter sido calculados em conformidade com a Lei n.º 9959/00, face à ilegalidade das disposições da IN n.º 243/02;
- n) Que no tocante às glosas das compensações realizadas pelo Impugnante, a partir do exame das DIPJs anexadas, é possível perceber que a utilização do saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL se deu de forma correta;
- o) Que as divergências entre os saldos registrados na contabilidade do Impugnante e os valores apontados pela D. Fiscalização se devem a dois autos de infração lavrados contra ele, quais sejam: (i) Processo Administrativo n.º 16561.000185/2007-11 e Processo Administrativo n.º 16561.000189/2008-81, em que estão sendo questionados os ajustes de preços de transferência efetuados pela Requerente nos anos-calendário de 2002 e 2003, sendo que em razão da autuação, o Impugnante foi intimado a proceder à retificação de seu saldo de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL referente àqueles períodos;
- p) Que apesar disso, tais processos ainda não foram encerrados, de modo que o crédito tributário neles constituídos encontram-se inexigíveis, razão pela qual não podem as Autoridades Fiscais negarem a compensação efetuada nos períodos subsequentes com o saldo daquele período;
- q) Que qualquer tipo de glosa das compensações realizadas pelo Impugnante nos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007 somente poderia ocorrer quando da lavratura dos próprios AIIM's relacionados aos Processos Administrativos n.º 16561.000185/2007-11 e n.º 16561.000189/2008-81, lavratura ocorrida em dezembro de 2007 e dezembro de 2008, respectivamente, sob pena de inviabilizar o exercício futuro de um direito outorgado pela lei;
- r) Por fim, ainda que se entenda por manter o crédito tributário, alega que não é possível manter a multa no patamar de 75%, já que esta se configura confiscatória, nos termos do inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, bem como que seria inaplicável a Taxa Selic aos créditos tributários, umas que essa Taca não foi criada por lei para fins tributários.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-001.001 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16643.000032/2009-26

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, proferiu o Acórdão n.º 16-24.707 (fls. 1.437/1.453) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA.

Em caso de apuração anual do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no encerramento do ano-calendário, em 31 de dezembro. A partir dessa data, e não da data dos recolhimentos antecipados, tem início a contagem do prazo decadencial.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. AJUSTES PRL20. CONCORDÂNCIA COM A EXIGÊNCIA FISCAL.

Não tendo a contribuinte contestado expressamente a exigência fiscal decorrente dos ajustes efetuados com base no método PRL20 (Preço de Revenda menos Lucro, com margem de 20%), mantém-se a exigência.

PRODUTOS IMPORTADOS A GRANEL. AGREGAÇÃO DE VALOR. VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO MÉTODO PRL20.

O método do PRL20 não pode ser aplicado nas hipóteses em que haja, no País, agregação de valor ao custo dos bens, não configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. PREÇO PARÂMETRO. ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Não compete à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Em face da exoneração parcial da matéria tributável apurada nos autos do processo n.º 16561.000189/2008-81, exonera-se parcial a exigência decorrente de compensações indevidas, consubstanciada no presente processo.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

A aplicação da multa de ofício e o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC têm previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-001.001 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16643.000032/2009-26

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Inicialmente, a DRJ consigna que o IRPJ, como regra geral, possui regime de apuração trimestral, mas que é facultado aos contribuintes optar pelo recolhimento mensal calculado por estimativa com base na receita bruta, mas que independentemente da forma de cálculo do imposto devido mensalmente (estimativa e/ou balancete de suspensão), a opção pelo artigo 2º da Lei n.º 9.430/96, implica a apuração do resultado pelo regime anual. Ademais, o art. 41 da Instrução Normativa n.º 243/02, determina que as verificações dos preços de transferência serão efetuadas em períodos anuais.

Dessa forma, o fato gerador do imposto ocorre no encerramento do ano-calendário, ainda que tenha havido recolhimentos mensais ao longo do período. Logo, em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/2004 (lançamento decorrente de ajustes de preços de transferência), o direito do Fisco de constituir o crédito tributário, ainda que se considere o prazo do §4º do art. 150 do CTN, se extinguiria apenas em 31/12/2009, de modo que não se verificou a ocorrência da decadência. De igual modo, não ocorreu a decadência relativa aos lançamentos decorrentes da compensação indevida de prejuízo fiscal de IRPJ (anos-calendário 2005 e 2006) e base negativa de CSLL (anos-calendário 2006 e 2007).

Em seguida, consigna que o Impugnante não contesta expressamente os ajustes efetuados segundo o método PRL-20%, de modo que a autuação com relação a esse ponto deve ser mantida.

No tocante ao método a ser aplicado aos produtos importados “a granel”, entendeu inaplicável o método PRL-20%, sob o fundamento de que tais produtos estariam semiacabados, não estando prontos para venda ao consumidor final, já que deveriam se submeter a um processo produtivo (ainda que mínimo) de blisterização, embalagem (caixa de apresentação) e aposição de marca, e que, portanto, não se trata de produtos terminados, conforme a Resolução Anvisa RDC n.º 350/2005. Acresceu ainda que uso do método em comento, no presente caso, também encontra vedação no art. 18 da Lei n.º 9.430/96.

Além disso, aduz que a legislação não discrimina a agregação grande da agregação pequena, ou a agregação proporcionalmente relevante da agregação não relevante, e que a ação do Impugnante sobre os itens objeto da autuação não se restringiu a simples acondicionamento ou reacondicionamento, já que, na definição do inciso IV do art. 4º do Decreto n.º 2.637/98 (RIPI), esses destinam-se apenas a permitir o transporte da mercadoria.

Com relação à metodologia de cálculo do método PRL-60%, entendeu que a fiscalização utilizou corretamente a sistemática prevista no art. 12 da Instrução Normativa n.º 243/02, vigente à época dos fatos, e que não cabe à esfera administrativa apreciar questões relativas à legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas, competência esta exclusiva

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-001.001 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16643.000032/2009-26

do Poder Judiciário, razão pela qual deve ser mantida a integralidade da autuação com relação a esse ponto.

No que atine às compensações efetuadas indevidamente, afirma que a Fiscalização considerou os dados constantes do sistema SAPLI da RFB, que indica, para o ano-calendário de 2004, saldo de prejuízos fiscais de R\$ 55.017.278,71 e de base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 69.982.955,80.

Reiterou ainda que a fiscalização pode efetuar os lançamentos de IRPJ e CSLL decorrentes das compensações indevidas até esgotar o prazo decadencial, e mais que isso, tem o dever de lançar para prevenir a decadência do seu direito.

Afastou a necessidade de suspender o julgamento, em razão da discussão trava nos autos de n.º 16561.000185/2007-11 e n.º 16561.000189/2008-81, pois entende que a decisão da DRJ pode ser modificada mediante a interposição do recurso cabível. No entanto, consignou que os cálculos da matéria tributável devem ser revistos, já que no PAF n.º 16561.000189/2008-81 houve exoneração parcial da matéria tributável, o que demanda o refazimento do cálculo do saldo de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 2004 e, conseqüentemente, das compensações indevidas.

Em decorrência do recálculo mencionado, manteve o crédito tributário referente ao IRPJ do ano-calendário de 2006 e da CSLL do ano-calendário 2007, e reduziu o IRPJ do ano-calendário 2005 (de R\$ 4.001.589,04, para R\$ 4.001.277,18) e a CSLL do ano-calendário 2006 (de R\$ 22.434.427,59, para R\$ 22.434.115,73).

Por fim, manteve a multa de ofício em 75% e a aplicação da Taxa Selic, sob o fundamento de que a aplicação de ambas está prevista em Lei.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.460/1.484), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Que O campo de "perguntas e respostas" da DIPJ/05, no item 712, determina que o acondicionamento ou o reacondicionamento não implica na produção de outro bem, serviço ou direito, não se pode atribuir conceituação do termo "acondicionamento" diferente daquela conceituada no direito privado, conforme art. 110 do CTN;
- b) Que a Resolução Anvisa RDC n.º 350/05 ao definir produto a granel como o "produto processado que se encontra em sua forma definitiva" apenas faltando "o acondicionamento e embalagem para ser considerado produto terminado", demonstra que os produtos importados pelo Recorrente seriam apenas acondicionados localmente;
- c) Que o "Perguntas e Respostas" é uma "norma complementar" que demonstra "práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e que deverá ser observada não apenas pela D. Fiscalização, mas também pelos órgãos administrativos de julgamento, conforme art. 100 do CTN;

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-001.001 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16643.000032/2009-26

- d) Que a observância do "Perguntas e Respostas", enquanto "norma complementar", obstará a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo anteriormente cobrado pela D. Fiscalização;
- e) Que em 29/12/09 foi editada a Medida Provisória n.º 478/09 que, dentre outras alterações, extinguiu o Método Preço de Revenda Menos Lucro – PRL para criar o Método Preço de Venda Menos Lucro – PVL, e que este método utiliza uma única margem de lucro de 35% e metodologia de cálculo similar à prevista na Instrução Normativa n.º 243/02;
- f) Que a partir dessa afirmação é possível perceber que a mencionada Medida Provisória pretendeu trazer em Lei, aquilo que apenas estava previsto na Instrução Normativa n.º 243/02, e que esse intuito pode ser observado na própria exposição de motivos da MP;
- g) Por fim, que a ilegalidade da IN n.º 243/02 é tão patente que o legislador buscou trazer por meio de lei aquilo que estava previsto somente em diploma administrativo.

Posteriormente, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 1.527/1.558), alegando que:

- a) O fato gerador do IRPJ e da CSLL somente se encerra ao final do período de apuração, independentemente de haver recolhimentos mensais por estimativa, e que, portanto, no caso em comento o fato gerador somente se materializou em 31/12/2004;
- b) Que nos casos em que não houve o pagamento, como se deu no presente caso, a regra a ser utilizada é a do inciso I do art. 173 do CTN, mas que, ainda que se considere o §4º do art. 150 do CTN, a decadência não seria verificável, conforme explicitado no Acórdão da DRJ;
- c) Que os artigos 18 a 24 da Lei n.º 9.430/96 foram instituídos pelo legislador no intuito de evitar a transferência de lucros para o exterior, mediante a manipulação dos preços de transferência, e que a apuração deste se aproxima a um arbitramento, mas com características especiais, em função das disposições da Lei 9.430/96, razão pela qual não há que se falar em contabilidade imprestável, mas em custos que excedem os valores cuja dedutibilidade é permitida;
- d) Que não cabe à autoridade administrativa conhecer das questões de legalidade e de constitucionalidade de normas válidas e legitimamente inseridas no ordenamento legal;
- e) Que ainda que assim não fosse, as alegações do Recorrente não merecem acolhida. Isto porque, em sentido oposto ao afirmado no recurso

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-001.001 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16643.000032/2009-26

voluntário, a metodologia de cálculo exposta na IN n.º 243/2002 simplesmente regulamenta o disposto no inciso II do art. 18 da Lei n.º 9.430/96, em estrita conformidade à real intenção do legislador;

- f) Que a forma de cálculo, como não poderia deixar de ser, é uma só, determinada pela Lei n.º 9.430/96 e explicitada pela IN n.º 243/02, perfazendo uma metodologia de cálculo cuja regularidade não há de ser contestada com êxito;
- g) Que tanto na Lei n.º 9.430 quanto na IN n.º 243, a margem de lucro de 60% é calculada sobre a diferença entre o PLV (Preço Líquido de Venda) e o VA (Valor Agregado), sendo que dessa operação resulta, indubitavelmente, o valor da participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido (PLV);
- h) Que a sistemática delineada pelo art. 18 da Lei n.º 9.430/96, como pode ser percebido da leitura dos dispositivos já transcritos, é voltada para a quantificação do preço parâmetro do bem importado, e não do bem produzido localmente, razão pela qual não há coerência em se apurar a margem de lucro de 60% sobre o preço líquido de revenda do produto final;
- i) Que o método PRL-20% não pode ser aplicável aos produtos pretendidos pelo Recorrente, pois aqueles se referem a produtos semi-acabados;
- j) Que tomando como exemplo, o Autuante explica que houve importação de cápsulas do Celebra (1000012) a granel, produto este requisitado na produção como semi-acabado e necessário à fabricação do produto final acabado, de código diverso, qual seja, 100803 — Celebra 100 mg X 20 cps;
- k) Que, portanto, os produtos importados sujeitam-se, no país, a uma última etapa de produção, que consiste no processo de embalagem primária — definido como processo de blisterização dos comprimidos em diversas fornias de apresentação — e no processo de embalagem secundária — a colocação dos blisters em caixa que seguem o modelo de apresentação do medicamento e que contem a marca do laboratório, o nome comercial do medicamento ou o nome do princípio ativo, a quantidade de comprimidos, dentre outras informações relevantes;
- l) Que não se pode ignorar que o processo de blisterização e embalagem dos produtos importados a granel acresce o valor do bem, e que nos termos do art. 4º do RIPI/10, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tais como aquela que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, de modo que os procedimentos aplicados pelo Recorrente devem ser considerados como uma etapa da produção e, portanto, tais produtos devem estar sujeitos ao PRL-60%;

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-001.001 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16643.000032/2009-26

- m) Que esse entendimento já restou consagrado na Solução de Consulta COSIT n.º 05/06;
- n) Que o procedimento de blisterização e embalagem não pode ser confundido com o condicionamento ou recondicionamento, pois estes significam que a embalagem colocada se destina apenas ao transporte da mercadoria e apresenta-se, em geral, sem acabamento ou rotulagem;
- o) Que o artigo 110 do CTN tem aplicação restrita aos termos de direito privado, utilizados pela Constituição Federal, para determinar ou limitar competências tributárias, o que não é o caso do termo acondicionamento;
- p) Que no tocante às glosas das compensações, o fato de o Recorrente ter apresentado recurso nos processos administrativos de n.º 16561.0000185/2007-11 e 16561.000189/2008-81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não impede que o lançamento seja realizado, e que, na verdade, o Fisco tem o dever de efetuar-lo, justamente, para impedir que o seu direito se pereça pelo decurso daquele prazo;
- q) Por fim, que as alegações do Recorrente contra a multa e a Taxa Selic, tem a intenção de, por via indireta, obter a declaração de inconstitucionalidade, cuja análise no âmbito administrativo é vedada pela Súmula CARF de n.º 02, bem como consigna que somente a Lei pode estabelecer hipóteses de dispensa ou redução de penalidade, nos termos do art. 107 do CTN, e que a legitimidade da Selic já encontra pacificada pela Súmula CARF n.º 04.

Tendo em vista a implicação que o resultado do julgamento dos PAFs de n.º 16561.0000185/2007-11 e 16561.000189/2008-81 influenciaria o resultado do presente julgamento, este foi sobrestado até que houvesse o julgamento definitivo daqueles (fl. 1.587).

Encerrado o julgamento dos mencionados Processos, as decisões definitivas foram juntadas aos presentes autos (fls. 1.588/1.714), e os autos encaminhados para julgamento.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-001.001 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16643.000032/2009-26

Antes de adentrar ao mérito recursal, adianto que entendo que o presente processo não encontra-se apto a julgamento, devendo o mesmo ser convertido em diligência. Explico.

Da análise dos autos é possível se depreender que para os casos em que o item importado foi diretamente revendido, com o mesmo código, a fiscalização utilizou o método PRL20. Para os casos em que o item importado foi utilizado em outros produtos fabricados, a fiscalização utilizou o método PRL60. Quando se verificaram ambas as situações para o mesmo item importado, foi realizada a média ponderada dos preços-parâmetro calculados pelos métodos PRL20 e PRL60.

Necessário ressaltar que no que se referem aos produtos semi-acabados podemos segregar eles em duas classificações: (i) aqueles que sofreram beneficiamentos tão somente de blisterização e embalagem, e; (ii) princípios ativos que sofreram industrialização e agregação de outros princípios ativos para posterior embalagem e revenda.

Em que pese o fisco e a DRJ tenham aplicado o mesmo entendimento as duas situações, entendo que a elas devam ser dados tratamentos diversos.

Isto porque, adequações promovidas pela empresa nacional nos produtos importados, como a blisterização e embalagem, visando, exclusivamente, à observância e ao respeito de normas jurídicas e regras locais, que permitirão a sua regular (re)venda no mercado brasileiro, não podem ser consideradas ou confundidas com etapa de *produção* para fins de industrialização e adoção do método PRL 60. Assim, para se permitir a este Relator proceder a julgamento líquido, necessário se faz a conversão em diligência para reapuração do método de cálculo com os devidos ajustes.

Ademais, o presente processo também foi convertido em diligência e sobrestado para se aguardar o definitivo julgamento dos processos 16561.000185/2007-11 e 16561.000189/2008-81, vez que os mesmos poderiam interferir diretamente no saldo de prejuízos fiscais para compensação, também é necessário se verificar o impacto que tais decisões ocasionaram.

Desta feita, entendo necessário converter o presente processo em julgamento para que a unidade de origem:

- a) Refaça a apuração do preço de transferência aplicando aos produtos semi-acabados que foram submetidos, tão somente ao processo de blisterização e embalagem o método do PRL 20, com os seus respectivos efeitos na proporcionalização;
- b) Apure a repercussão que as decisões proferidas nos processos 16561.000185/2007-11 e 16561.000189/2008-81 no prejuízo fiscal compensável no presente lançamento, se for o caso;
- c) Apresente relatório conclusivo com os ajustes dos valores decorrentes na mudança do critério de cálculo e compensação de prejuízos fiscais;

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-001.001 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16643.000032/2009-26

- d) Intime o contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 dias;
- e) Com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva